

ACÓRDÃO TC-471/2017 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3367/2016

JURISDICIONADOS - CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRE, CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA, CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO, CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA, CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO, CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG, CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA, CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, CÂMARA MUNICIPAL DE IÚNA, CÂMARA MUNICIPAL DE ICONHA, CÂMARA MUNICIPAL DE IRUPI, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA, CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA, CÂMARA MUNICIPAL DE MUQUI, CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, CÂMARA

MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE, CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA, CÂMARA MUNICIPAL DE PANCAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS, CÂMARA MUNICIPAL DE PIÚMA, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTO BELO, CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA, CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO, CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA, PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO, PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE

CONCEIÇÃO DO CASTELO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA, PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI, PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG, PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU, PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI, PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ, PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO, PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA, PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES, PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI, PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE, PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY,

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL,
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL,
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA, PREFEITURA
MUNICIPAL DE SOORETAMA, PREFEITURA MUNICIPAL
DE SÃO DOMINGOS DO NORTE, PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO, PREFEITURA
MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA, PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO MATEUS, PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTA MARIA DE JETIBÁ, PREFEITURA MUNICIPAL
DE SÃO ROQUE DO CANAÃ, PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTA TERESA, PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA,
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA, PREFEITURA
MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, PREFEITURA MUNICIPAL
DE VILA VALÉRIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA
NOVA DO IMIGRANTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE
VILA PAVÃO E PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ASSUNTO

- FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

EMENTA

**LEVANTAMENTO EM FACE DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO
TC-6622/2015 – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – ACOLHER
RELATÓRIO TÉCNICO 6/2016 – DETERMINAÇÕES – TORNAR
PÚBLICO O RELATÓRIO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de levantamento, com o objetivo de avaliar o Sistema de Controle Interno dos municípios do Estado do Espírito Santo, em cumprimento à Decisão TC 6622/2015, que determinou a inclusão no Plano Anual

de Fiscalização – PAF 2016 a implementação e a manutenção do Controle Interno, nos termos da Resolução TC 227/2011, alterada pela Resolução TC 257/2013, no Município de Jerônimo Monteiro e nos demais Municípios Capixabas.

Em cumprimento às determinações contidas no Plano de Fiscalização, exercício de 2016, foi elaborado o Relatório de Levantamento nº 6/2016, contendo proposta de diversas medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas.

A área técnica, através da Secretaria de Controle Externo de Fiscalização dos Municípios, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03907/2016-1, acolheu *in totum* a proposta de encaminhamento contida no Relatório de Levantamento nº 6/2016, com o indicativo de tornar público o Relatório em questão, da Instrução Técnica Conclusiva e o Acórdão que vier a ser proferido, com seus fundamentos legais, classificando todas as demais peças deste processo como sigilosas e seu consequente arquivamento, após vista do Ministério Público Especial de Contas.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante o Parecer 01143/2017-9, da lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, nos termos de instrução técnica conclusiva.

Assim, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifico que à área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pelo atendimento à proposta de encaminhamento apresentada Relatório de Levantamento nº 6/2016, bem como pelo arquivamento dos presentes autos.

Desse modo, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 03907/2016-1, *verbis*:

[...]

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Ante ao exposto, sugere-se ao Plenário/Câmara desta Corte de Contas, com fundamento no art. 319, parágrafo único, inciso IV, c/c art. 329, § 6º e no art. 207, inciso V do RITCEES, que acolha a proposta de encaminhamento formulada no Relatório de Levantamento nº 6/2016, nos seguintes termos:

a) **Promover a alteração no § 1º do art. 3º da Resolução 227/2011**, de modo a retirar a obrigatoriedade do envio das alterações dos normativos pelos jurisdicionados, conforme item 3.1 do Relatório de Levantamento nº 6/2016;

b) **Determinar aos jurisdicionados a disponibilizarem**, em seus portais, as versões atualizadas de todos os normativos (Leis, Decretos, Instruções Normativas, Procedimentos, entre outros), inclusive o Manual de Controle Interno, de forma a dar total acessibilidade pública, em atenção ao art. 6º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação);

c) **Autorizar e determinar que sejam adotadas as providências necessárias, no âmbito desta Corte, para a criação de mecanismos para a recepção estruturada e por meio eletrônico dos atos normativos que dizem respeito ao Sistema de Controle Interno dos órgãos e entidades sob a jurisdição do TCEES.**

d) **Elaborar capacitação para os responsáveis e demais agentes dos SCÍ's dos órgãos envolvidos, com conteúdo de excelência prática e carga horária de pelo menos 16 (dezesesseis) horas, abordando estudo de caso, exercícios sobre elaboração de normativos, procedimentos e, especialmente, com abordagem à questão da Avaliação de Riscos;**

e) **Autorizar a utilização dos resultados desse levantamento na composição da matriz de risco prevista no Manual De Auditoria de Conformidade**, aprovado por meio da Res. TC 287/2015;

f) **Estabelecer critérios para subsidiar ações de controle para resgatar os órgãos que estão abaixo da média de 36,9 pontos, com base nas tabulações dos diversos cenários apresentados, principalmente naquele de Visão Geral (toda a população) sem influência das Faixas de Receita (Item 4.3 do Relatório de Levantamento nº 6/2016).**

3.2. **Conforme art. 144 da Lei Complementar nº 621/2012, tornar público o Relatório de Levantamento 06/2016, esta Instrução Técnica Conclusiva e o Acórdão que vier a ser proferido, com seus fundamentos legais, classificando todas as demais peças deste processo como sigilosas, com base no art. 25 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 4º, parágrafo único, da Res. TC 279/2014.**

3.3 **Arquive os presentes autos**, após vista do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em atendimento ao art. 330, I c/c art. 303 e art. 38, inciso II do RITCEES. - (g.n)

Por seu turno, o Ministério Público Especial de Contas, mediante o Parecer 01143/2017-9, acompanhou o entendimento da área técnica e pugnou no mesmo sentido.

Assim sendo, entendo que assiste razão a área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas, quanto ao opinamento realizado, no sentido de

acolhimento dos termos da proposta de encaminhamento apresentada no Relatório de Levantamento nº 6/2016, razão pela qual adota tal manifestação como razão de decidir.

Ante ao exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

1. **Acolha a proposta de alteração do § 1º, do art. 3º da Resolução 227/2011**, de modo a retirar a obrigatoriedade do envio das alterações dos normativos pelos jurisdicionados, **conforme item 3.1 do Relatório de Levantamento nº 6/2016, promovendo-a através do meio cabível**;
2. **Determine aos jurisdicionados a disponibilização, em seus portais, das versões atualizadas de todos os normativos (Leis, Decretos, Instruções Normativas, Procedimentos, entre outros), inclusive o Manual de Controle Interno, de forma a dar total acessibilidade pública**, em atenção ao art. 6º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação);
3. **Autorize e determine que sejam adotadas as providências necessárias, no âmbito desta Corte, para a criação de mecanismos para a recepção estruturada e por meio eletrônico dos atos normativos que dizem respeito ao Sistema de Controle Interno dos órgãos e entidades sob a jurisdição do TCEES**;
4. **Elabore capacitação para os responsáveis e demais agentes dos SCÍ's dos órgãos envolvidos, com conteúdo de excelência prática e carga horária de pelo menos 16 (dezesesseis) horas, abordando estudo de caso, exercícios sobre elaboração de normativos, procedimentos e, especialmente, com abordagem à questão da Avaliação de Riscos**;
5. **Autorize a utilização dos resultados do levantamento na composição da matriz de risco prevista no Manual de Auditoria de Conformidade**, aprovado por meio da Resolução TC 287/2015;
6. **Estabeleça critérios para subsidiar ações de controle para resgatar os órgãos que estão abaixo da média de 36,9 pontos, com base nas**

tabulações dos diversos cenários apresentados, principalmente naquele de Visão Geral (toda a população) sem Influência das Faixas de Receita (Item 4.3 do Relatório de Levantamento nº 6/2016);

7. **Promova a publicação**, nos termos do art. 144 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **do Relatório de Levantamento 06/2016, a Instrução Técnica Conclusiva, ITC nº 03907/2016-1 e o Acórdão oriundo desta decisão, com seus fundamentos legais, classificando todas as demais peças deste processo como sigilosas**, com base no art. 25 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC 279/2014.

VOTO, por fim, no sentido de que promovidas às comunicações devidas e, nos termos do art. 330, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, Resolução nº 261/2013, **arquite-se os presentes autos**.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3367/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e cinco de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Acolher a proposta de alteração do § 1º, do art. 3º da Resolução 227/2011, de modo a retirar a obrigatoriedade do envio das alterações dos normativos pelos jurisdicionados, conforme item 3.1 do Relatório de Levantamento 6/2016, promovendo-a através do meio cabível;

2. Determinar aos jurisdicionados a disponibilização, em seus portais, das versões atualizadas de todos os normativos (Leis, Decretos, Instruções Normativas, Procedimentos, entre outros), inclusive o Manual de Controle Interno, de forma a dar total acessibilidade pública, em atenção ao art. 6º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação);

- 3. Autorizar e determinar** que sejam adotadas as providências necessárias, no âmbito desta Corte, para a criação de mecanismos para a recepção estruturada e por meio eletrônico dos atos normativos que dizem respeito ao Sistema de Controle Interno dos órgãos e entidades sob a jurisdição do TCEES;
- 4. Elaborar** capacitação para os responsáveis e demais agentes dos SCI's dos órgãos envolvidos, com conteúdo de excelência prática e carga horária de pelo menos 16 (dezesesseis) horas, abordando estudo de caso, exercícios sobre, elaboração de normativos, procedimentos e, especialmente, com abordagem à questão da Avaliação de Riscos;
- 5. Autorizar** a utilização dos resultados do levantamento na composição da matriz de risco prevista no Manual de Auditoria de Conformidade, aprovado por meio da Resolução TC 287/2015;
- 6. Estabelecer** critérios para subsidiar ações de controle para resgatar os órgãos que estão abaixo da média de 36,9 pontos, com base nas tabulações dos diversos cenários apresentados, principalmente naquele de Visão Geral (toda a população) sem Influência das Faixas de Receita (Item 4.3 do Relatório de Levantamento 6/2016);
- 7. Promover a publicação**, nos termos do art. 144 da Lei Complementar Estadual 621/2012, do Relatório de Levantamento 06/2016, a Instrução Técnica Conclusiva, ITC 03907/2016-1 e o Acórdão oriundo da decisão do relator, com seus fundamentos legais, classificando todas as demais peças deste processo como sigilosas, com base no art. 25 da Lei 12.527/2011 c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC 279/2014;
- 8. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação o senhor conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, vice-presidente no exercício da presidência, o senhor conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, relator, e os senhores conselheiros,

Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Vice-presidente no exercício da presidência

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões